

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: [Código Fiscal do Investimento (CFI)]
- Artigo: [22.º e 28.º]
- Assunto: [RFAI e DLRR: Não elegibilidade das atividades dos setores da pesca e da aquicultura - CAE 10201 e CAE 46381]
- Processo: [2020 002724, PIV 17832, sancionado por Despacho, de 21 de setembro de 2020, da Diretora de Serviços do IRC]
- Conteúdo:
- [No caso em apreço a entidade pretendia saber se a atividade exercida pela empresa se enquadra no âmbito das atividades que podem beneficiar dos benefícios fiscais relativos ao RFAI e à DLRR.
 - Informou, para o efeito, que se dedica à transformação e comercialização de produtos da pesca e que a atividade principal da empresa consiste no corte e embalagem de peixe congelado adquirido diretamente aos "armadores da pesca" (CAE 10201) e como atividade secundária dedica-se à comercialização, entre outros, de peixe e mariscos congelados (CAE 46381).
 - Sem prejuízo de determinados normativos legais serem de aplicar, simultaneamente, ao RFAI e à DLRR, procedeu-se ao enquadramento das atividades desenvolvidas relativamente a cada um dos benefícios fiscais de forma individualizada.

O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

- O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), encontra-se previsto nos artigos 22.º a 26.º do novo Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, e é aplicável aos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2014, com a ressalva da disposição transitória constante do art.º 6.º do referido decreto-lei.
- O n.º 2 do artigo 1.º do CFI estabelece que "*O regime de benefícios contratuais ao investimento produtivo e o RFAI constituem regimes de auxílio com finalidade regional aprovados nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17, de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 187, de 26 de junho de 2014 (adiante Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC).*"
- E, a Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, veio proceder à sua regulamentação, assegurando a aplicação integral das regras previstas no **RGIC** e, quando aplicável, das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 (**OAR**).
- Assim, as questões relativas ao RFAI têm sempre de ser lidas e entendidas não só à luz da legislação interna (CFI e regulamentação constante das respetivas portarias), como também do Regulamento ao abrigo do qual foi criado (RGIC) e das OAR.
- Quanto ao âmbito de aplicação, de acordo com o n.º 1 do artigo 22.º do CFI, o RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam uma atividade nos setores especificamente previstos no n.º 2 do artigo 2.º, tendo em consideração os códigos de atividade definidos na portaria prevista no n.º 3 do referido artigo, com exceção das atividades excluídas do âmbito sectorial de aplicação das OAR e do RGIC.

9. A portaria para a qual remete o n.º 1 do artigo 22.º do CFI é a Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, a qual define os códigos da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE- REV.3) e, é também aplicável ao RFAI.

10. A entidade encontra-se registada para as atividades de PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA (CAE Principal **10201**) e de COMÉRCIO POR GROSSO DE PEIXE, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS (CAE secundário **46381**).

11. Quanto à atividade de *“Comercialização, entre outros, de peixe e mariscos congelados”* e que, segundo informa é enquadrável no código **CAE 46381 - COMÉRCIO POR GROSSO DE PEIXE, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS**, não obstante se inserir no setor da pesca, a mesma não encontra previsão legal em nenhuma das alíneas do art.º 2.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, pelo que, de acordo com o n.º 1 do art.º 22.º do CFI, tal atividade encontra-se, logo à partida, excluída do âmbito de aplicação do RFAI.

12. O art.º 1.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, determina que, em conformidade com as OAR e com o RGIC, não são elegíveis para a concessão de benefícios fiscais os projetos de investimentos que tenham por objeto as atividades económicas dos setores (entre outros), da pesca e da aquicultura.

13. Assim, quanto à atividade de *“Corte e embalagem de peixe congelado adquirido diretamente aos armadores da pesca”*, enquadrável no código **CAE 10201 - PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA**, embora a alínea b) do artigo 2.º da mesma portaria refira que as atividades económicas correspondentes a indústrias transformadoras com o código da CAE compreendido nas divisões 10 a 33 podem beneficiar do RFAI, o corpo do artigo é bem explícito quando refere “Sem prejuízo das restrições previstas no artigo anterior” (sublinhado nosso).

14. Consta das **OAR**, para as quais remete o artigo 1.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, concretamente no ponto 10 (integrado no Capítulo 1- Âmbito de aplicação e definições, subcapítulo 1.1.- Âmbito de aplicação dos auxílios com finalidade regional), que se encontram excluídos do seu âmbito de aplicação alguns setores de atividade, entre os quais, o **“setor da pesca e da aquicultura”**, que estão sujeitos a regras especiais previstas em instrumentos jurídicos específicos, remetendo, quanto a este setor de atividade para o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, (entretanto revogado pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013) que estabelecia a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura.

15. E, por sua vez, o **RGIC** estabelece, na sua alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º, que: *“O presente regulamento não é aplicável aos seguintes auxílios: a) Auxílios concedidos no setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura (...)”*.

16. Ou seja, de entre as **atividades excluídas** do âmbito sectorial das OAR e do RGIC encontram-se **a pesca e a aquicultura.**

17. Nem a referida portaria, nem a restante legislação mencionada aplicável ao RFAI, definem o que se deve entender, em concreto, por setor da pesca e da aquicultura.

18. Porém, das alíneas a), b) e d) do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, para o qual remete a alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do RGIC, constam as seguintes definições:

- Alínea a) - "**Produtos da pesca**", os organismos aquáticos resultantes de qualquer atividade de pesca ou os produtos deles derivados, indicados no Anexo I;
- Alínea b) - "**Produtos da aquicultura**", os organismos aquáticos resultantes de qualquer atividade de aquicultura, em qualquer estágio do seu ciclo de vida, ou os produtos deles derivados, indicados no Anexo I;
- Alínea d) - "**Setor da pesca ou da aquicultura**", o setor da economia que inclui todas as atividades de produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca ou da aquicultura;

19. Ou seja, o setor da pesca e da aquicultura, é definido como o sector da economia que inclui todas as atividades de produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca ou da aquicultura, sendo, que os produtos que devam ser classificados como tal, se encontram previstos no Anexo I do Regulamento(EU) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013.

20. Atento o supra exposto, conclui-se que as atividades desenvolvidas pela entidade de "*Preparação de produtos da pesca e da aquicultura*" (CAE 10201), e de "*Comércio por grosso de peixe, crustáceos e molusco*" (CAE 46381), se enquadram no setor da pesca ou da aquicultura e, os projetos de investimento que tenham por objeto as atividades económicas dos setores da pesca e da aquicultura, encontram-se excluídos do âmbito de aplicação setorial das OAR e do RGIC e, consequentemente, do RFAI, pelo que não podem beneficiar do referido regime.

21. No caso da atividade secundária de "*Comércio por grosso de peixe, crustáceos e molusco*" (CAE 46381), para além de se enquadrar no setor da pesca (setor não elegível para efeitos do RFAI) a mesma não encontra previsão legal em nenhuma das alíneas do art.º 2.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, pelo que também por esta via estaria excluída do âmbito de aplicação do RFAI.

Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)

22. No que respeita ao benefício fiscal designado por "Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos" (DLRR), o mesmo encontra-se previsto no Capítulo IV do atual CFI, aprovado pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.

23. A DLRR constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de micro, pequenas e médias empresas nos termos do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC), conforme prevê o n.º 3 do art.º 1.º do CFI e bem assim o art.º 27.º do mesmo diploma.

24. De acordo com o que dispõe o art.º 28.º do CFI, podem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial industrial ou agrícola e preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

25. A Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, procede à regulamentação de determinados aspetos do RFAI e da DLRR, com vista a assegurar a plena aplicação,

das regras decorrentes da legislação europeia em matéria de auxílios estatais, nomeadamente o RGIC.

26. E, de acordo com o art.º 9.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 1.º do RGIC, a DLRR não é aplicável ao reinvestimento de lucros retidos, entre outros, nos setores da pesca, da aquicultura.

27. E, também, para efeitos da DLRR, deve considerar -se o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do RGIC, que exclui, do seu âmbito de aplicação os auxílios concedidos no setor da pesca e da aquicultura (entre outros), nos termos do Regulamento (EU) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e Conselho, de 11 de dezembro de 2013.

28. As atividades exercidas pela entidade enquadráveis nos códigos CAE 10201 e 46381, como acima referido, integram o conceito de "Setor da pesca ou da aquicultura", tal como se encontra definido no Regulamento (EU) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e Conselho, de 11 de dezembro de 2013.

29. Assim, conclui-se que, quando estejam em causa lucros retidos nos setores da pesca e da aquicultura, onde se integram as atividades de **Preparação de produtos da pesca e da aquicultura (CAE 10201)** e de **Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos (CAE 46381)**, não é aplicável o regime de dedução de lucros retidos e reinvestidos (DLRR).]